

O CORPO VIOLADO: UM BREVE APORTE SOBRE A LEI 12.654/2012

David Leal da Silva¹

Yuri Felix²

Resumo: O presente escrito visa a abordar de forma concisa alguns pontos críticos envolvendo a Lei 12.654/2012, legislação esta que versa a respeito da identificação genética criminal e que inovou no ordenamento jurídico pátrio. Assim, as próximas linhas partem da compreensão de que na sociedade contemporânea a complexidade e a incerteza são traços inafastáveis e que devem ser levados em conta no entendimento do estado atual das coisas. Mais ainda: busca-se dar uma contribuição na perspectiva da psicanálise sobre uma nova econômica psíquica que rompe com tudo o que é simbólico, consequência esta de um tempo em que a ciência se tornou a última referência nas sociedades ocidentais. Somente com o estudo aprofundado de novos saberes é que poderemos obter respostas capazes de analisar e (talvez) explicar de maneira menos fechada os fenômenos da atualidade que, inevitavelmente, atravessam o processo penal de um lado ao outro.

Palavras-chave: DNA - Provas - Sociedade Contemporânea - Psicanálise - *Nemo Tenetur se Detegere*

Abstract: The present study aims to address a concise critical points involving the 12.654/2012 Act, this legislation that deals about the genetic identification of crime and that innovated the national laws. Thus, the next lines start from the understanding that in contemporary society the complexity and uncertainty are indelible and traits that should be taken into account in understanding the current state of things. Moreover, we seek to make a contribution in the perspective of psychoanalysis on a new economic psychic that breaks everything is symbolic, this consequence of a time when science became the last reference in Western societies. Only with a depth study of new knowledge that we can get answers able to analyze and - maybe - explain in a less closed the phenomena of today that will inevitably go through the criminal process from one side to another.

Keywords: DNA - Evidence - Contemporary Society - Psychoanalysis - *Nemo tenetur se Detegere*

¹ Especialista em Ciências Penais e Mestrando em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Bolsista CAPES. Advogado.

² Mestrando do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Pós-graduado em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra/IBCCRIM. Pós-graduado em Ciências Penais. Advogado Criminal em São Paulo.

1. Breves apontamentos sobre o Poder Punitivo no Estado Democrático de Direito

O Direito Penal, entendido aqui como poder punitivo estatal, na perspectiva de um controle social formal, no Estado Democrático de Direito, não deve, a despeito de quaisquer discurso (pseudo)legitimador, ser totalitário, desenfreado, arbitrário, sem limites. É insofismável que esse controle - o mais contundente instrumento estatal - deverá estar jungido ao princípio da legalidade, isto é, à subordinação a leis gerais e abstratas que disciplinem o âmbito de seu exercício, garantindo assim os direitos fundamentais do cidadão.

Como já observou Luigi Ferrajoli, no Estado de Direito, não há “poderes sem regulação e atos de poder incontrolláveis: nele todos os poderes se encontram limitados por deveres jurídicos, relativos não só à forma, mas também aos conteúdos de seu exercício, cuja violação é causa de invalidez dos atos acionáveis judicialmente e, ao menos em teoria, de responsabilidade para seus autores”³.

Desta maneira, no campo penal, onde o direito fundamental a ser restringido é a liberdade, a compreensão e, sobretudo, a separação entre os conceitos de legalidade formal e de legalidade estrita, mostra-se de total relevância na ordem do dia. Entende-se que o princípio da legalidade formal é um princípio geral de direito público e se vincula à ideia de reserva de lei, independente do modo que tenha sido formulada. Nesta percepção, não é possível, na esfera penal, crime e pena estarem fora de um contexto de lei formalmente elaborada.

No entanto, como bem enfatiza Luigi Ferrajoli, a lei incriminadora, “na medida em que incide na liberdade pessoal dos cidadãos, está obrigada a vincular a si mesma não apenas às formas, mas também, através da verdade jurídica exigida das motivações judiciais, à substância e aos conteúdos dos atos que a aplicam. Esta é a garantia estrutural que diferencia o direito penal no Estado de direito do direito penal dos estados simplesmente legais nos quais o legislador é onipotente e, portanto, são válidas todas as leis vigentes sem nenhum limite substancial à primazia da lei. E é esta diferença que marca atualmente o critério de distinção entre garantismo e autoritarismo penal, entre formalismo e substancialismo jurídico, entre direito penal mínimo e direito penal máximo”. E segue o autor: “É através da distinta forma lógica de um e outro princípio que se compreende a função diversa que se atribui à lei: condicionante em razão do princípio de mera legalidade (*nulla poena, nullum crimen sine*

³ FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón. Trad. Perfecto Andrés Ibañez e outros. 7. ed., Madrid: Trotta, 2005. p. 857.

lege), que é em verdade uma norma dirigida aos juízes acerca das leis vigentes a que estão submetidos; condicionada em razão do princípio de estrita legalidade (*nulla lex poenalis sine damno, sine actione..., sine defensione*), que é, ao contrário, uma norma dirigida ao legislador acerca da formação válida de leis penais. A lei, em outras palavras, se bem seja exigida em qualquer caso para a configuração do delito em virtude do primeiro princípio, exige por sua vez, em virtude do segundo, uma técnica legislativa específica para a válida configuração legal dos elementos constitutivos do delito. Diremos, portanto, para expressar conjuntamente os dois princípios: *nulla poena, nullum crimen sine lege valida*⁴. (g.n.)

Nota-se, portanto, a necessária limitação dos poderes estatais, maneira de conferir-lhes legitimidade ao seu devido exercício no Estado democrático de direito. Contudo, é importante que esta análise se desloque para além dos marcos jurídico-legais a fim de que possamos compreender os diversos fatores determinantes das complexas questões da atualidade que, sem dúvida, irão desaguar no processo penal.

2. A (in)certeza na sociedade contemporânea

Na atualidade, vive-se em uma quadra em que os avanços tecnológicos e das comunicações de massa chegaram a um tal nível sem precedentes. As relações sociais são movidas pela aceleração. Habita-se em um mundo *fast food*, onde o que realmente importa é a velocidade, sendo alçada a qualidade superior a própria informação-signo, que a gerou. O espaço fora devorado pelo tempo, o território desapareceu e, com ele, o espaço para o debate, para a ponderação.⁵

Desta forma, com o vertiginoso desenvolvimento científico, da bomba atômica aos microprocessadores, os indivíduos depararam-se com uma inusitada configuração da contemporaneidade em que "o homem redescobre hoje que o futuro não é previsível, nem está escrito, mas é profundamente incerto. A incerteza não se refere apenas ao que se passa depois da morte, mas sobre o período da própria vida. Atinge tanto os indivíduos como as cidades e as organizações. Para termos consciência dela basta recordar o aparecimento do vírus da sida, o colapso do império soviético, as catástrofes nucleares de Three Miles Island

⁴ Idem, p. 379-380.

⁵ VIRILIO, Paul; LOTRINGER, Sylvere. *Guerra Pura: militarização do cotidiano*. Tradução Elza Miné e Laymert Garcia. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984. p.52-53.

e de Chernobyl, o tremor de terra de Kobe ou as numerosas desapareições de empresas importantes"⁶.

A sociedade complexa deixou os homens sem pontos de referêcia e lançou-os à deriva em um mar infinito de 'Devir'⁷. Na acertada visão do filósofo espanhol Ortega y Gasset, viver no mundo tornou-se "escandalosamente temporário"⁸. A velocidade é o imperativo da destruição unilateral, é o não-espaço, a intromissão instantânea sem tempo-espaço para a resposta.⁹

Com isso, é perfeitamente possível constatar que tudo que se encontra sob o sol está em constante movimento, superando a ideia de universo rígido, de fixidez e, sobretudo, de tempo linear. O tempo, a incerteza do presente e, sobretudo, do futuro estão no trono das necessidades e das angustias da sociedade complexa. Hoje, busca-se desesperadamente alargar esse fragmento de tempo - presente - tímido e apertado por um passado que já não mais existe e um futuro que ainda está por vir.

E neste caminhar, tem-se uma configuração do mundo da vida em que se apresentam novos problemas, novos questionamentos, para questões perenes que se impõem com uma nova roupagem, porém, guardam íntima relação com todas as inquietudes que já se localizavam no âmago do tecido social e que somente se agravaram com as exigências do mundo contemporâneo, marcado pela velocidade e fluidez, na medida em que "a modernidade nos despeja a todos num turbilhão de permanente desintegração e mudança, de luta e contradição, de ambigüidade e angústia"¹⁰.

Além disso, com a globalização, novas condutas que antes não se encontravam no cenário da criminalidade passaram a ser presentes. Isso acarreta, sobretudo e principalmente por intermédio dos meios de comunicação, outra visão da violência cotidiana, o que gera ainda mais sensação de insegurança no tecido social, dado que a violência pode ser percebida sem ao menos ser sentida, na pele, no cotidiano do indivíduo.

⁶ MORIN, Edgard. *A sociedade em busca de valores*. Org.: MORIN, Edgard; PRIGOGINE, Ilya. Lisboa: Instituto Piaget, 2000. p.11.

⁷ BAUMER, Franklin L. *O pensamento europeu moderno*. Rio de Janeiro: Edições 70, 1977, v. II. p.167.

⁸ BAUMER, Franklin L. *O pensamento europeu moderno*. Rio de Janeiro: Edições 70, 1977, v. II, p.168.

⁹ VIRILIO, Paul; LOTRINGER, Sylvere. *Guerra Pura: militarização do cotidiano*. Tradução Elza Miné e Laymert Garcia. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984, p.52.

¹⁰ BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p.15.

Neste cenário, encontra-se o processo penal¹¹, mergulhado na epistemologia da incerteza, e a necessidade da prova, da "verdade"¹², daquela que muitas vezes é a desesperada busca da reconstrução da verdade - fatos do passado que não existem mais -, da procura daquilo que o olho pode observar e constatar sem maiores reflexões, e ainda, um processo penal que busca a tormentosa coexistência entre a aceleração do mundo do devir e a preservação e a garantia dos direitos fundamentais do acusado, sujeito de direitos do processo.

Assim, atrapalhados que estamos por não sabermos como seguir adiante ao sermos atirados ao nada, como diria Nietzsche, com riscos e incertezas como forma universalizada da vida contemporânea, perseguimos em desespero uma instância legitimante capaz de ocupar a posição de *sujeito que sabe* vindo a garantir o acerto de nossas decisões¹³. Aflições oriundas de todos os lados na vida social nos têm gerado uma necessidade de segurança ontológica pela naturalização de situações e recorrência à imposição divisória do “certo e errado” ou até separações absolutas de categorias, de grupos de pessoas, de gênero, de raça, de etnia, etc. Tudo isso promove não outra coisa senão uma espécie de “mono-ética”, seguida da universalização de leis e regulações. O obscuro, a contestação e a subjetividade são abominados desse campo. A academia prontamente assimila a binariedade científica. Isso se tem expressado nas análises estatísticas, que evidentemente não eliminaram suas ambigüidades constitutivas¹⁴, bem como no apego demasiado à lógica da evidência, em que a verdade se reduz à demonstração, não ao argumento e, em última análise, muito menos ao campo do simbólico.

É importante que avancemos em nossa análise, o que faremos no próximo tópico com o apoio da crítica da teoria psicanalítica.

¹¹ Aury Lopes Jr. observa que “o processo não escapa do tempo, pois ele está arraigado na sua própria concepção, enquanto concatenação de atos que se desenvolvem, duram e são realizados numa determinada temporalidade. O tempo é elemento constitutivo inafastável do nascimento, do desenvolvimento e conclusão do processo, mas também na gravidade com que serão aplicadas as penas processuais, potencializadas pela (de)mora jurisdicional injustificada” (Direito Processual Penal. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 198).

¹² Encontra-se a conceituação de verdade como sendo a concordância de uma enunciação com o seu objeto. Heidegger acrescenta que a essência da verdade “em si” reina acima do homem. Ela é tida pela metafísica como eterna e imperecível, e jamais poderá ser edificada sobre a instabilidade do frágil ser humano. Ainda, há quem afirme ser impossível atingir a verdade suprema, transcendental, que está fora do alcance humano. CHIMENTI, Francesco. *O processo penal e a verdade material. Teoria da prova*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 49.

¹³ ZIZEK, Slavoj. *En Defensa de la Intolerancia*. Tradução de Javier Eraso Ceballos. Madri: Sequitur, 2008. p. 79.

¹⁴ YOUNG, Jock. *The Criminological Imagination*. London: Polity, 2011. pp. vii-viii.

3. A Lei 12.654/2012 e o lugar da verdade no cenário contemporâneo

Pode-se observar que, em *Televisão*, Lacan diz que a verdade não pode ser dita. Não toda, “porque dizê-la toda não se consegue. Dizê-la toda é impossível, materialmente: faltam palavras. É justamente por esse impossível que a verdade provém do real”. Para o psicanalista francês, a verdade toca o Real¹⁵.

Não se descuidando de toda a problemática epistemológica a propósito da compreensão da verdade, é possível sustentar que ocorreu certo esfacelamento referencial em nossos tempos, o lugar da orientação simbólica das nossas formas de vida, tornando-se a ciência a fonte de onde provém o fundamento da verdade. Dessa submissão aos postulados científicos o processo penal não ficaria imune. Ao contrário, tornou-se uma das mais fiéis representantes dessa lógica cujo sintoma se cristaliza na Lei 12.654 de 2012.

A nova Lei introduz o parágrafo único no art. 5º da Lei 12.037/12, trazendo o seguinte enunciado: “Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” Entretanto, a novidade está no seu art. 3º, que acrescenta o art. 9º-A e parágrafos à Lei 7.210/84, e torna possível a extração compulsória de material biológico, sob a finalidade de identificar o perfil genético dos condenados por crime doloso envolvendo violência grave contra a pessoa.

Com isso, a nova Lei segue um programa difundido e mais amplo de destruição de tudo o que é simbólico para dar lugar à evidência, à materialidade, em que a parte, mero fragmento, alça-se à condição de totalidade. A consequência disso é que, estamos diante de uma legislação que atropela às claras o princípio do *nemo tenetur se detegere*, princípio este fortemente vinculado ao sistema acusatório. Diferentemente, no sistema inquisitório o réu é forçado a confessar, sobretudo porque faz parte de uma lógica em que a busca da verdade é o mandamento primordial. A propósito, Maria Elizabeth Queijo sustenta que: “Um dos principais óbices ao reconhecimento do princípio *nemo tenetur se detegere* é o mito da verdade material, vinculado às idéias de liberdade absoluta do juiz, sem limitação de seus poderes na produção da prova”¹⁶. Ou seja, nada mais simbólico do que um princípio

¹⁵ LACAN, Jacques. *Televisão*. Tradução de Vera Ribeiro: Editora Zahar, Rio de Janeiro, 1998.

¹⁶ QUEIJO, Maria Elizabeth. *O Direito de Não Produzir Prova Contra Si Mesmo (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)*. São Paulo: Saraiva, 2003. p.42.

limitador. Se tal princípio é como que esfacelado pela submissão à lógica científica, não há limites àquele que julga.

De toda sorte, é possível sustentar que a busca obsessiva pela verdade é, além do mais, um forte resquício inquisitorial. Assim, a verdade tem de ser expulsa do corpo do réu, tal como um exorcismo. Eis o resquício de um tempo em que o corpo reproduzia a verdade da cena do crime. O torturado “(...) confessa que o crime aconteceu, que ele mesmo o cometeu, mostra que o leva inscrito em si e sobre si, suporta a operação do castigo e manifesta seus efeitos da maneira mais ostensiva. O corpo várias vezes supliciado sintetiza a realidade dos fatos e a verdade da informação”¹⁷.

Ocorre que, existe, atualmente, não só a herança da Inquisição, mas da política totalitária nazista em que a Lei é mero instrumento do poder (não um limite). Sucessora da investida totalitária, a nova Lei dá os sinais de uma nova economia do corpo conjuntamente de uma nova economia psíquica. Trata-se, além da decadência simbólica, da renúncia da metáfora. A verdade é traduzida na corporalidade bruta, a carne torna-se cientificamente observável. O que se dá é a passagem do corpo como via de interpretação para o corpo como forma de supressão do interprete (biologismo total). O que se inaugura é uma legislação geral como sentença de morte do intérprete. A lei passa a ser um texto estritamente funcional. Dirá Legendre que “semejante legislación no es um texto, sino um gesto contable de esencia carnicera”¹⁸. É assim que toda a legislação pode ser considerada uma legislação homicida. O Estado atua sobre o corpo do indivíduo, fazendo a carne falar por meio do testemunho pelo corpo e articulando uma realidade independente da linguagem. O homicídio é deslocado da cena mitológica. Este é o protótipo da dessubjetivação moderna. E foi, para Legendre, o triunfo do nazismo, pondo em cena a corporalidade bruta. Eis a consequência de um novo discurso em que simplesmente se justificava com o postulado Lei é Lei, fazendo notar um esquema que ainda mantém a lógica referencial – o discurso fundador –, no entanto, radicalmente subvertida, pois seu único fundamento provém das ciências naturais.

É preciso que se saiba que a ciência é capaz de ampliar o poder daqueles que exercem o domínio sobre o *corpus* social. Entretanto, um corpo social eminentemente político

¹⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, p. 41.

¹⁸ LEGENDRE, Pierre. *El Crimen del Cabo Lortie: tratado sobre el padre*. Madrid, Siglo Veintiuno, 1994. p. 25.

transforma-se em um corpo biológico¹⁹. Daí que o povo se torna população a fim de que possa ser observável e controlável. Logo, toda referência simbólica perde importância e apenas se confere relevância ao registro da realidade. No mesmo sentido, Jean-François Lyotard irá dizer que: “sendo a ‘realidade’ que fornece as provas para a argumentação científica e os resultados para as prescrições e as promessas de ordem jurídica, ética e política, pode-se vir a ser senhor de ambas tornando-se senhor da ‘realidade’, o que as técnicas permitem”²⁰. É dessa maneira que se fortalece o (bio)poder, sendo a ciência um mecanismo de ampliação do seu exercício e de legitimação na ordem social.

4. Do simbólico ao Real: a nova economia psíquica

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a transmutação da referência no campo social implicou uma mudança de caráter, inclusive, do poder. As relações não mais são organizadas pelo sistema simbólico e pela narrativa (ou, mais apropriadamente, por uma sociedade constituída pelo texto), modo pelo qual nosso mundo se organiza pela linguagem e suas Leis, mas pelo Real (aquilo que resiste à simbolização). Quanto a este, faz anunciar a instituição de uma nova língua, a da *economia do signo*. O signo remete à própria coisa designada²¹, diferentemente do significante, que remete a outro significante. Expressão, sem dúvida, de uma cultura influenciada pela escrita da ciência, determinada matemática e logicamente²². Nesse esquema, o sujeito que fala - aquele que está submetido às Leis da linguagem, sendo sujeito do desejo, e que aparece com as manifestações do inconsciente²³ - é dispensado, não reconhecido, ou melhor, entra para os cálculos do poder como indivíduo²⁴.

¹⁹ AGANBEM, Giorgio. *Lo que Queda de Auschwitz: el archivo y el testigo (Homo Sacer III)*. Tradução de Antonio Gimeno Cuspinera. Valencia: Pré-Textos, 2002. p. 88.

²⁰ LYOTARD, Jean-François. *A Condição Pós-Moderna*. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa: Editora José Olympo, Rio de Janeiro. p. 85.

²¹ Representação da passagem de uma cultura perversa em que nossos desejos fundamentalmente se realizam através de um estado de dependência real com a coisa. MELMAN, Charles. *O Homem sem Gravidade*. Tradução de Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008. p. 51. Ou como prefere Zizek, há uma busca de satisfação por meios que demonstram o quanto estamos obcecados pelo Real.

²² MELMAN, Charles. *O Homem sem Gravidade: gozar a qualquer preço*. Tradução de Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008. p. 132.

²³ LEBRUN, Jean-Pierre. *A Perversão Comum: viver juntos sem outro*. Tradução de Procopio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008. p. 35.

²⁴ MELMAN, Charles. *Como Alguém se Torna Paranóico? De Schreber a nossos dias*. Tradução de Telma Queiroz: Porto Alegre, CMC, 2008. p. 23.

Observemos que o sistema languageiro, que nos constituiu como humanos, deixa sempre um ponto sem garantia - assim como qualquer sistema formal -, um furo na estrutura, um lugar de exclusão, do *arkhê*²⁵, do ao-menos-um²⁶ que não pode ser absorvido, que, no entanto, será simbolizado pelo mito, pela metáfora. A ciência procura justamente ocupar esse lugar, destruir o arquivo (que tem força de Lei, de uma Lei que é a da casa, da instituição), acabando com a função arcôntica (guardar e interpretar o arquivo)²⁷.

Para a lógica científica, não pode restar ponto obscuro, não descoberto, tudo tem de se submeter à nudeza pura. Entretanto, é justamente nesse ponto mítico que se situa a figura paterna. Ela instaura o limite, fazendo o sujeito saber que há um lugar impossível²⁸. A ciência, todavia, tem como fim eliminar o impossível. Com isso, tolhe o lugar que caberia à figura paterna. Da mesma forma que elimina a divisão subjetiva, o sujeito não é mais dividido pela linguagem. Em outras palavras, passar pelo sistema da linguagem exige submeter-se a um funcionamento descontínuo de significantes – palavras – que não significam por si sós, apenas remetem uns aos outros “e que por isso instauram uma distância irreduzível entre as palavras e o que elas representam”²⁹. A nova economia sîgnica ambiciona colmatar esta lacuna.

É desta maneira que se dá hoje a queda da figura paterna e a invasão da figura materna³⁰. A autoridade paterna, por não se autorizar por valores socialmente concebidos e aceitos como válidos, terá de autorizar-se por si só, instaurando a ordem de um pai violento e brutal, que terá de se impor por meio da força. Percebe-se aí um poder sem autoridade (legitimidade), já que a autoridade é o que instaura os limites do poder³¹. Frente à ausência de limites o que resta à Lei é tão-somente a injunção do excesso, do gozo excessivo, um apetite

²⁵ Derrida explica que *arkhê* designa em um só tempo comando e origem. Abarca, deste modo, o princípio da história, bem ali onde as coisas têm início, bem como o princípio da Lei, onde se exerce a autoridade. DERRIDA, Jacques. *Mal de Arquivo: uma impressão freudiana*. Tradução de Cláudia Moraes Rego. Rio de Janeiro: Relume Durumá, 2001. p. 8.

²⁶ Com outras palavras Melman dirá: “(...) toda comunidade é organizada pelo ao-menos-um fundador que ela excluir”. MELMAN, Charles. *Como Alguém se Torna Paranóico?* De Schereber a nossos dias. Tradução de Telma Queiroz. Porto Alegre: CMC, 2008. p. 35.

²⁷ DERRIDA, Jacques. *Mal de Arquivo: uma impressão freudiana*. Tradução de Cláudia Moraes Rego. Rio de Janeiro: Relume Durumá, 2001. p. 17.

²⁸ MELMAN, Charles. *Como Alguém se Torna Paranóico?* De Schereber a nossos dias. Tradução de Telma Queiroz. Porto Alegre, CMC, 2008.

²⁹ LEBRUN, Jean-Pierre. *A Perversão Comum: viver juntos sem outro*. Tradução de Procopio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008. pp. 51-2.

³⁰ LEBRUN, Jean-Pierre. *Um Mundo sem Limite*. Tradução de Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2004. p. 15.

³¹ LEBRUN, Jean-Pierre. *Um Mundo sem Limite*. Tradução de Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2004. pp. 122-3.

por satisfação completa. Isso constitui na contemporaneidade o advento de um supereu materno (*mèreversão*), instância marcada pela injunção do gozo, o gozo como imperativo. Trata-se de falar do discurso que assume o suporte dos vínculos socioculturais sob a forma de incitação do gozo em que cada um deve buscar nas diversas maneiras da atual multiplicidade cultural sua satisfação existencial³².

Em virtude desse transcurso em direção a uma economia sîgnica, não é de se estranhar que a falência de legitimidade da autoridade implique numa tentativa cada vez mais paroxística de resgatá-la, de um lado, nas próprias instituições estatais, as quais, a propósito, melhor manejam o poder em seus excessos, em especial no sistema de justiça criminal, coercitiva e repressora por excelência. Neste campo, o resultado só pode ser o mais perverso possível. O excesso no qual se recai tem o seu produto como que simétrico: juízes mais inquisidores do que os inquisidores e uma vontade de repressão mais totalitária do que o totalitarismo. Num mundo sem limites, por óbvio, o poder de punir gozará ao extremo dessa nova condição. Afinal de contas, não é justamente obedecer ao clamor público que se está fazendo?

De outro lado, vemos também um “fazer político” inundado pelo que se chama “política das coisas”, oposto à política da fala. O poder político deslegitimado, parodiado e, portanto, desacreditado, procura dar autoridade aos seus atos não mais por meio da fala. Seu apoio está todo nas coisas, na positividade dos fatos, justificando, assim, suas medidas que na maioria das vezes descambam em mais restrições. Cria-se, desta maneira, outras formas de controle, evocando-se regulações científicas a fim de que estas assumam o lugar da autoridade, da responsabilidade³³.

Com isso, passa-se a acreditar que o vazio que a linguagem implica pode ser preenchido com os fatos, com as coisas, com os números, que eles proporcionariam uma nova organização social. Antes esse vazio era ocultado por Deus, ente que justificava e organizava os laços sociais. Superar, portanto, essa forma de legitimidade significou reinventá-la sem transcendente substancial, ou seja, foi a assunção de que não havia mais ninguém habitando o céu (o Outro não existe). Hoje é por uma ordenação numérica ou

³² SAFATLE, Vladimir. *Cinismo e Falência da Crítica*. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 128.

³³ LEBRUN, Jean-Pierre. *A Perversão Comum: viver juntos sem outro*. Tradução de Procopio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008. pp. 33-4, 169.

substancial dos fatos que se pretende desmentir esse vazio (o lugar do Outro)³⁴, esse negativo inerente ao próprio ser humano (que, a propósito, constitui o seu cerne) e à sociedade³⁵.

Nesta esteira, os efeitos subversivos do desenvolvimento científico nos fazem entrar em uma era de desvalorização da fala e da ordem do indiscutível. Por mais que o conhecimento científico possa ser ainda considerado *falseável*³⁶, provisório, precário, apenas uma hipótese para os cientistas, de forma alguma o é para o homem e a mulher comuns (e sem dúvida, não é um exagero afirmar que o processo penal é o *lucus* do debate do senso comum). Ele é, para estes, um saber indiscutível, inquestionável, tem a última palavra. Contudo, é o que implica a perda do valor da fala. O que nos leva a acreditar que temos acesso à verdade, possibilidade essa que nos desarticula com a posição do vazio. Essa é uma modificação que nos faz pensar que podemos fugir das Leis da linguagem, emanciparmo-nos da primazia do verbo, não assumir a responsabilidade que falar implica. Em outros termos, estamos num trajeto que nos leva da fala aos fatos, da fala à demonstração, em que a evidência significa por si só. Foi o que ocorreu, por exemplo, com a atribuição da paternidade: o pai hoje não se enuncia mais como genitor, apossando-se do lugar de quem comanda. Com as descobertas da genética, sua paternidade é demonstrada. Por isso mesmo a ciência desacreditou a autoridade fundada na fala (que torna necessário assumir o vazio, lugar de onde ela se sustenta), considerada, aliás, obsoleta, devendo agora ser produto da coerência lógica, da demonstração³⁷. Paralelamente, o juiz acaba por se eximir de sua responsabilidade de julgar, pois toda a verdade se ampara no dogma da demonstrabilidade segundo critérios científicos, pouco tendo que justificar sua decisão segundo critérios simbólicos.

Por tais considerações, podemos sustentar que no discurso da ciência encontramos uma das crises que nos atinge e nos arrasta. Justo porque, trata-se de entrar numa economia

³⁴ O Outro religioso tinha sua existência substancial via teológico. O lugar do Outro existe em razão da linguagem. Deste, na pós-modernidade, também pensamos estar livres. LEBRUN, Jean-Pierre. *A Perversão Comum: viver juntos sem outro*. Tradução de Procopio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008. p. 116.

³⁵ Como explica Lebrun: “Decorrem avaliações de toda espécie, prescrições administrativas, questionários, perícias, sondagens, métodos, todos, que pretendem basear-se na positividade dos fatos para justificar as medidas a serem tomadas – que quase sempre vão ser restritivas”. LEBRUN, Jean-Pierre. *A Perversão Comum: viver juntos sem outro*. Tradução de Procopio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008. p. 34.

³⁶ Popper considera que um sistema só é reconhecido como empírico ou científico em sendo passível de comprovação por meio da experiência. Não se trata de verificabilidade como critério de demarcação, mas de falseabilidade de um sistema, exigindo-se a possibilidade de ser refutado através da experiência. POPPER, Karl. *A Lógica da Pesquisa Científica*. Tradução de Leonidas Hegemberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2007. pp. 41-2.

³⁷ LEBRUN, Jean-Pierre. *A Perversão Comum: viver juntos sem outro*. Tradução de Procopio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008. pp. 95-100.

do signo que remete de forma incestuosa diretamente à coisa designada³⁸, indicando que o abismo que separa o Real do simbólico foi transposto³⁹, e abandonar a linguagem, a economia do significante (que remete a outro significante)⁴⁰. Enfim, essa é uma mudança epocal que nos impõe um novo desafio no caminho *do* pensar a respeito das práticas sociais.

De fato, tornamo-nos filhos da ciência⁴¹. No entanto, é preciso questionar se acaso não estamos nos enveredando para um caminho sem volta, quiçá, já representado na pintura de Goya em que Saturno devora seu filho. Tudo indica que a nova Lei 12.654/2012 nos arrasta para este rumo, deitando seus pressupostos nas violações do corpo legitimadas pela lógica científica que detêm o lugar de verdade. Eis a incompatibilidade com os princípios que regem o processo penal, em especial o *nemo tenetur se detegere*.

5. Considerações finais

A nova Lei 12.654/2012, que permite a extração de material genético de forma compulsória daqueles condenados por crimes envolvendo violência grave contra a pessoa, é um grave sintoma das sociedades contemporâneas que são dominadas pelos pressupostos científicos. O lugar da verdade não se encontra mais no simbólico, nas palavras. Ao contrário, é a demonstrabilidade que permite atingir um nível de justificação tal qual dogma, chegando às margens do indiscutível, dado que a evidência não diz respeito àquilo que a psicanálise chama de economia do significante, mas à economia do signo – e este fala por si mesmo.

Enfrentar de forma crítica os postulados da nova Lei não pode se limitar a uma crítica meramente jurídica, tendo em vista o mar de incertezas da vida contemporânea que inunda também o processo penal. Toda a questão desborda esse campo, indo das cabeças aos corpos dos indivíduos, que são violados em nome da verdade. A propósito, vejamos que a violação

³⁸ Conforme ensina Lacan: “O significante, eu lhes disse em outra ocasião, distingue-se do signo porque o signo é o que representa alguma coisa para alguém, ao passo que o significante é o que representa um sujeito para um ser significante”. LACAN, Jacques. *O Seminário: a angústia*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 73.

³⁹ ZIZEK, Slavoj. *Eles não Sabem o que Fazem: o sublime objeto da ideologia*. Tradução de Vera Ribeiro. Ed. Jorge Zahar, Rio de Janeiro, 1992. p.158.

⁴⁰ MELMAN, Charles. *O Homem sem Gravidade: gozar a qualquer preço*. Tradução de Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008. p. 57.

⁴¹ LEBRUN, Jean-Pierre. *O Futuro do Ódio*. Tradução de João Fernando Chapadeiro Corrêa. Porto Alegre: CMC, 2008. p. 79. Lacan ironicamente dirá que “Acreditamos facilmente que, na experiência, manipulamos verdadeiramente o real”. LACAN, Jacques. *O Mito Individual do Neurótico*. Tradução de Cláudia Berliner. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 56.

principlológica tem início com o esfacelamento do simbólico e onde este não dispõe mais de um lugar apropriado as violações físicas começam a aparecer. E isso tudo ocorre não sem justificativa. A própria ciência é que torna possível essa verdadeira transgressão perversa, pois em nome da verdade todo esfacelamento simbólico deixa de causar espanto e, portanto, não há mais limites.

É preciso pensar a sério os reflexos dessa lógica perversa no âmbito do processo penal, lugar em que os limites impostos aos poderes do estado é que medirão o seu nível de legitimidade. O processo penal - em que pese o efeito de todas essas questões – não é o lugar da busca da verdade, há antes algo mais importante, que é a proteção dos direitos do acusado. O processo é instrumento de garantia, o que demonstra a incompatibilidade da submissão à lógica científica de busca da verdade neste campo.

Referências

AGANBEM, Giorgio. *Lo que Queda de Auschwitz: el archivo y el testigo (Homo Sacer III)*. Tradução de Antonio Gimeno Cuspinera. Valencia: Pré-Textos, 2002.

BAUMER, Franklin L. *O pensamento europeu moderno*. Rio de Janeiro: Edições 70, 1977, v. II.

BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

CHIMENTI, Francesco. *O processo penal e a verdade material. Teoria da prova*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DERRIDA, Jacques. *Mal de Arquivo: uma impressão freudiana*. Tradução de Cláudia Moraes Rego. Rio de Janeiro: Relume Durumá, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*. Trad. Perfecto Andrés Ibañez e outros. 7. ed., Madrid: Trotta, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes.

LACAN, Jacques. *O Mito Individual do Neurótico*. Tradução de Cláudia Berliner. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

LACAN, Jacques. *O Seminário: a angústia*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

LACAN, Jacques. *Televisão*. Tradução de Vera Ribeiro: Editora Zahar, Rio de Janeiro, 1998.

LEBRUN, Jean-Pierre. *A Perversão Comum: viver juntos sem outro*. Tradução de Procopio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

LEBRUN, Jean-Pierre. *O Futuro do Ódio*. Tradução de João Fernando Chapadeiro Corrêa. Porto Alegre: CMC, 2008.

LEGENDRE, Pierre. *El Crimen del Cabo Lortie: tratado sobre el padre*. Madrid, Siglo Veintiuno, 1994.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LYOTARD, Jean-François. *A Condição Pós-Moderna*. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa: Editora José Olympo, Rio de Janeiro.

MELMAN, Charles. *Como Alguém se Torna Paranóico? De Schreber a nossos dias*. Tradução de Telma Queiroz: Porto Alegre, CMC, 2008.

MELMAN, Charles. *O Homem sem Gravidade*. Tradução de Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

MORIN, Edgard. *A sociedade em busca de valores*. Org.: MORIN, Edgard; PRIGOGINE, Ilya. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

POPPER, Karl. *A Lógica da Pesquisa Científica*. Tradução de Leonidas Hegemberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2007.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O Direito de Não Produzir Prova Contra Si Mesmo (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)*. São Paulo: Saraiva, 2003.

SAFATLE, Vladimir. *Cinismo e Falência da Crítica*. São Paulo: Boitempo, 2008.

VIRILIO, Paul; LOTRINGER, Sylvere. *Guerra Pura: militarização do cotidiano*. Tradução Elza Miné e Laymert Garcia. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

YOUNG, Jock. *The Criminological Imagination*. London: Polity, 2011.

ZIZEK, Slavoj. *Eles não Sabem o que Fazem: o sublime objeto da ideologia*. Tradução de Vera Ribeiro. Ed. Jorge Zahar, Rio e Janeiro, 1992.

ZIZEK, Slavoj. *En Defensa de la Intolerancia*. Tradução de Javier Eraso Ceballos. Madri: Sequitur, 2008.